

O DANO AO PROJETO DE VIDA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Taciana Zonzini Vicente VEIGA¹

No Caso Loayza Tamayo vs. Peru (1997), a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, a existência e a autonomia conceitual do dano ao projeto de vida, de modo que essa nova modalidade de dano não possui conotação patrimonial, decorrendo daí sua independência frente aos danos material, emergente e moral. Segundo a Corte IDH, o dano ao projeto de vida se associa ao conceito de realização pessoal, que se sustenta nas opções que o sujeito tem para conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe, de modo que estas opções podem ter, em si mesmas, um alto valor existencial. Ainda, pode-se afirmar que o dano ao projeto de vida ameaça o próprio sentido que cada pessoa humana atribui à sua existência. Quando isso ocorre, um prejuízo é causado ao mais íntimo do ser humano, pois afeta o sentido espiritual da vida e afirmação de si mesma. Assim, apesar de significativa contribuição conferida pela Corte IDH na criação da nova modalidade de dano, os magistrados apresentam dificuldade em precisar os contornos conceituais do dano ao projeto de vida, sendo prova disso o próprio Caso Loayza Tamayo, em que, embora a Corte IDH tenha reconhecido dano grave ao projeto de vida da vítima, se absteve de quantificá-lo, já que a doutrina e a jurisprudência, à época, impossibilitava a mensuração econômica do dano. Portanto, afirma-se que o dano ao projeto de vida é aquele que, em razão da sua gravidade para os direitos humanos da vítima, impede esta de executar os projetos de vida que havia pensando para si, de modo a ilustrar tais situações como aquelas em que o sujeito encontra-se ilegalmente preso por muitos anos, prejudicando ou interrompendo gravemente sua consecução de projeto de vida, retirando-o o direito de inserção ou manutenção no mercado de trabalho, de estudos e criação de filhos. Ainda, tratando-se de omissão estatal, pode-se ilustrar o dano ao projeto de vida nas situações em que o Estado se omite frente à existência de crianças em situação de rua, sem acesso a direitos básicos de moradia, alimentação e educação, o que impede o menor de realizar seus projetos de vida. Por fim, destaca-se o Caso Cantoral Benavides vs. Peru (2001), em que a Corte IDH, pela primeira vez, mensura economicamente o dano ao projeto de vida, responsabilizando o Estado peruano ao dever de proporcionar à vítima bolsa de estudo em instituição de ensino superior de reconhecida qualidade e seus gastos durante o período de estudo. À vista disso, conclui-se, utilizando-se de análise da jurisprudência da Corte IDH que, atualmente, o dano ao projeto de vida deve ser verificado nas condutas comissivas e omissivas do Estado e, configurando-se a frustração à realização de projetos de vida da vítima violância de direitos humanos, cabe ao Estado mensurá-lo economicamente como o fim de viabilizar sua realização material e concreta.

PALAVRAS-CHAVE: Dano ao Projeto de Vida. Loayza Tamayo. Corte IDH. Direitos Humanos. Reparação.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: taci_veiga@hotmail.com.